



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone: (61) 2028-9011/9013

Instrução Normativa Nº 3/2022/GABIN/ICMBio, de 01 de abril de 2022

*Estabelece normas e procedimentos para o manejo comunitário de quelônios das espécies tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e tracajá (*Podocnemis unifilis*), em Floresta Nacional (Flona), Reserva Extrativista (Resex) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) federais, nas áreas de ocorrência natural das espécies, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

Considerando o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal;

Considerando a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil;

Considerando a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna;

Considerando a Portaria SUDEPE nº 024, de 27 de agosto de 1987, que dispõe sobre a proteção aos ninhos, criadouros naturais e praias de nidificação e reprodução de fauna silvestre;

Considerando a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e o Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 4º, incisos IV, V, XI e XII, art. 5º, inciso IX e o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui e regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Considerando a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que modifica a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui os princípios e as diretrizes estabelecidas na Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Instrução Normativa do IBAMA nº 26, de 21 de novembro de 2002, que estabelece normas para o uso sustentável da fauna silvestre brasileira não ameaçada de extinção, tradicionalmente utilizada pelas populações tradicionais;

Considerando a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 28, de 05 de setembro de 2012, que estabelece normas para a utilização sustentável das populações naturais de crocodilianos em Reserva Extrativista, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

Considerando a Portaria Normativa IBAMA nº 15, de 09 de julho de 2013, que institui o Programa Quelônios da Amazônia;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio/IBAMA nº 01, de 8 de dezembro de 2014, que estabelece procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira;

Considerando a Portaria IBAMA/ICMBio nº 01, de 04 de abril de 2015, que aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação dos Quelônios Amazônicos;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias;

Considerando o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

Considerando a Resolução CEMAAM nº 25, de 18 de agosto de 2017, que cria as Zonas de Proteção Temporária de Quelônios no Estado do Amazonas e a Resolução CEMAAM nº 26, também de 18 de agosto de 2017, que estabelece procedimentos técnicos para a criação e o manejo comunitário de quelônios no Estado do Amazonas e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo;

Considerando a Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

Considerando a Portaria ICMBio nº 298, de 26 de junho de 2019, que estabelece procedimentos administrativos para a autorização, celebração, rescisão e alteração dos atos administrativos de competência do ICMBio; e

Considerando a necessidade de ordenamento do manejo e padronização de métodos e técnicas para o uso sustentável das populações naturais de espécies de quelônios, notadamente das espécies *Podocnemis expansa* e *Podocnemis unifilis*, pelas comunidades tradicionais beneficiárias de Flona, Resex e RDS federais, nos termos do processo administrativo ICMBio nº 02070.010962/2018-14.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para o manejo comunitário de quelônios das espécies tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e tracajá (*Podocnemis unifilis*), como possibilidade de geração alternativa e complementar de renda para comunidades tradicionais em Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável federais, nas áreas de ocorrência natural das espécies, e dá outras providências.

Parágrafo único. A presente norma estabelece uma proposta de manejo comunitário de quelônios com caráter adaptativo, fundamentado na pesquisa aplicada e desenvolvimento, com o devido monitoramento e avaliação permanente dos processos produtivos associados, de forma a apresentar a adequada orientação técnica bem como ritos administrativos necessários para o planejamento e implementação das iniciativas.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Quelônios: ordem de répteis constituída pelos animais que possuem casco ou carapaça, popularmente conhecidos como tartarugas, cágados e jabutis.

II - Manejo comunitário de quelônios: sistema autorizado de criação das espécies, realizado por comunidades tradicionais, a partir da apanha de filhotes recém-nascidos na natureza, para a cria e recria em cativeiro, em ambiente definido e delimitado, preparado e dotado de instalações necessárias, capazes de possibilitar o crescimento dos indivíduos, visando à obtenção de benefícios econômicos, ambientais e sociais em bases sustentáveis para o desenvolvimento local.

III - Autorização para o manejo comunitário de quelônios: ato administrativo expedido por órgão competente para fins de autorização do manejo comunitário de quelônios.

IV - Cria: fase da criação que se inicia com recebimento dos filhotes recém-nascidos em ambiente denominado de berçário e que pode durar de seis meses a um ano, dependendo do desenvolvimento dos animais.

V - Recria (ou engorda): fase da criação que compreende o período que vai da transferência do plantel do berçário (ou viveiro) para recintos adequados ao desenvolvimento dos espécimes (engorda) até a etapa de comercialização.

VI - *Ranching*: modalidade de manejo cuja atividade se baseia na coleta sistemática e contínua de filhotes recém-nascidos na natureza, cria e recria em cativeiro, sem a formação de plantel reprodutor.

VII - *Headstarting*: modalidade de manejo conservacionista em que os ninhos (ovos) e/ou filhotes das espécies de interesse são protegidos durante a incubação natural e nascimento, podendo haver transferência dos mesmos (ovos e/ou filhotes) para locais naturais, semiartificiais ou artificiais, supostamente mais seguros, ou ainda, os filhotes podem ser mantidos cativos até atingirem tamanho maior ou condição corporal mais favorável antes de serem liberados em seu ambiente de ocorrência, na perspectiva de obter maior sucesso de sobrevivência.

VIII - Cota anual: ato administrativo do órgão competente que autoriza a apanha de determinado número de animais anualmente para realização do manejo comunitário de quelônios.

IX - Sítio reprodutivo: ambientes naturais que compreendem todos os locais diretamente relacionados aos aspectos reprodutivos das espécies, como lagos e corpos d'água onde ocorrem acasalamento e cópula; as áreas ou trechos dos corpos d'água próximos aos locais de desova em que ocorrem a concentração dos animais antes da nidificação, os chamados boiadouros; e os sítios de desovas (ou de nidificação).

X - Manejo adaptativo: forma de manejo que prevê mudanças ou adaptações nos protocolos técnicos a serem adotados, em função de práticas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades locais e em resposta aos dados de monitoramento, sem, contudo, alterar as diretrizes e fundamentos propostos no plano de manejo.

XI - Projeto Técnico de Manejo de Quelônios: documento técnico que apresenta e identifica a iniciativa, estabelece as condições práticas, os princípios técnicos e a estrutura do manejo, com base na proteção e monitoramento dos sítios reprodutivos, respeitando-se os mecanismos de sustentação das populações de interesse nas suas áreas de ocorrência natural.

XII - Sítio de Desova (ou de nidificação): ambientes naturais em que as espécies fazem seus ninhos ou depositam seus ovos naturalmente, como bancos de areia (praias) popularmente chamados de tabuleiros, abrangendo também barrancos, mata ciliar, ilhas e margens de rios, igarapés (córregos), canais, riachos e lagos.

XIII - Sistema intensivo: modalidade de criação em que os animais são mantidos em ambientes, geralmente artificiais, conhecidos como criadouros, viveiros, cativeiros ou tanques.

XIV - Sistema semi-intensivo: modalidade de criação em que os animais são mantidos em ambientes semiartificiais, decorrentes do cercamento ou represamento de lagos naturais ou trechos de outros corpos d'água como rios, ribeirões, igarapés (córregos).

XV - Sistema consorciado: modalidade de criação intensiva ou semi-intensiva, onde podem ser manejadas ao mesmo tempo diferentes espécies, incluindo diferentes grupos animais, como peixes e quelônios, quando compatíveis quanto aos aspectos zootécnicos, sanitários e ecológicos.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DO MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS EM FLONA, RESEX e RDS FEDERAIS

Art. 3º. As atividades de manejo comunitário de quelônios em Resex, Flona e RDS obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Garantir a manutenção de populações viáveis de espécies cinegéticas de quelônios pelas comunidades beneficiárias por ações de manejo, monitoramento, proteção de ambientes naturais e pesquisas relacionadas à conservação e uso sustentável;

II - Monitorar as populações naturais e os ambientes reprodutivos das espécies de quelônios, de forma a contribuir para a efetiva conservação das espécies em áreas protegidas;

III - Garantir a viabilidade social, econômica e ambiental do manejo comunitário de quelônios;

IV - Gerar conhecimento e desenvolver a autonomia das comunidades beneficiárias, no processo de gestão dos recursos naturais;

V - Promover a pesquisa com foco na conservação e uso sustentável das populações naturais das espécies de quelônios e o desenvolvimento socioambiental sustentável;

VI - Desenvolver atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias;

VII - Valorizar as práticas culturais tradicionais de uso dos recursos naturais e reconhecer o interesse comunitário na execução do manejo e criação de quelônios;

VIII - Promover suporte técnico e gerencial e estimular a gestão participativa do empreendimento de manejo;

IX – Promover a melhoria da gestão de unidade de conservação por meio da implementação do manejo comunitário de quelônios;

X – Promover a geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo comunitário de quelônios por meio de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, extensão e conservação de recursos naturais;

XI – Reconhecer o manejo comunitário de quelônios, como oportunidade de remuneração por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA O MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS

Sessão I – Das condições para o manejo comunitário de quelônios

Art. 4º. Para a realização do manejo comunitário de quelônios, a unidade de conservação deve possuir previsão da atividade em seu Plano de Manejo ou possuir sítios de desova de quelônios historicamente protegidos pelas comunidades beneficiárias.

§ 1º. O manejo comunitário de quelônios somente poderá ser proposto por organização comunitária, legalmente constituída por comunidade tradicional beneficiária da unidade de conservação.

§ 2º. A organização proponente deverá comprovar a proteção e monitoramento de sítios de desova das espécies de quelônios pelas comunidades beneficiárias.

§ 3º. A comprovação de que trata o §2º deverá ser feita através de documento, conforme modelo constante do Anexo I, que descreva, no mínimo:

I – Tempo de atuação e atividades realizadas pela comunidade no monitoramento, proteção e manejo conservacionista, dos sítios de desova por espécie monitorada, de no mínimo 05 (cinco) anos, podendo este período ser descontinuado ou inferior ao estabelecido, a depender da expressividade dos dados apresentados.

II – Quantidade de ninhos por espécie, para cada sítio de desova monitorado em cada estação reprodutiva.

III – Quantidade média de filhotes por ninho para cada sítio de desova, por espécie em cada estação reprodutiva.

IV – Justificativa da proposta de manejo comunitário com base nas ações de proteção, monitoramento, eventualmente do manejo conservacionista reprodutivo, e dados históricos do monitoramento reprodutivo e outras estimativas populacionais.

Sessão II – Do rito administrativo

Art. 5º. A organização proponente deverá apresentar à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, ofício de formalização da proposta de manejo comunitário, contendo a identificação das comunidades beneficiárias envolvidas e o documento com as informações previstas no § 3º do Art. 4º.

Art. 6º. A partir do recebimento da proposta de manejo, a unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, instaurará processo administrativo e se manifestará preliminarmente quanto:

I – ao atendimento das condições para o manejo comunitário, previstas no Art. 4º;

II – a classificação da área proposta no nível de área prioritária para o manejo e proteção, previsto no Art. 14; e

III – a compatibilidade do manejo comunitário de quelônios com o Plano de Manejo da unidade de conservação, quando houver.

Art. 7º. A proposta de manejo deverá ser apreciada na reunião subsequente do conselho deliberativo ou consultivo da unidade de conservação, após exposição da manifestação prevista no Art. 6º.

§ 1º. No caso de aprovação da proposta de manejo pelo conselho deliberativo ou consultivo, a unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, informa à entidade proponente da manifestação do Conselho e da viabilidade de apresentação do Projeto Técnico de Manejo no prazo de até 24 meses;

§ 2º. No caso de manifestação desfavorável do conselho deliberativo ou consultivo, devidamente justificada, fica inviabilizada a continuidade do trâmite processual até que, se for o caso, outra proposta seja apresentada.

§ 3º. No caso de não apresentação do Projeto Técnico de Manejo no prazo de até 24 meses, será necessária nova submissão da proposta de manejo ao conselho deliberativo ou consultivo da unidade de conservação.

Art. 8º. A autorização para o manejo fica condicionada à aprovação de Projeto Técnico de Manejo comunitário de Quelônios, que deverá ser apresentado à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, responsável por encaminhá-lo à Coordenação Geral de Populações Tradicionais - CGPT e ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios – RAN, para análise.

Art. 9º. O Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios deverá apresentar as informações de identificação do projeto, da organização proponente, do responsável técnico e do Cadastro Técnico Federal, descritas no Anexo II, e observar as orientações técnicas constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de contratação de responsável técnico pela organização proponente, a mesma poderá ser atendida por técnico do órgão de assistência técnica e extensão rural, de instituição de pesquisa ou entidade da sociedade civil que prestem apoio técnico às comunidades, que poderá ser isento de inscrição no conselho da categoria profissional a depender das exigências legais das instituições de origem e respectivos conselhos profissionais.

Art.10. A análise do Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios seguirá o seguinte trâmite administrativo:

I – Análise técnico-científica pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios ou outra instituição competente, formalmente delegada;

II – Durante a análise técnica poderão ser solicitados ajustes ou complementações do Projeto Técnico de Manejo.

III – O RAN ou outra instituição formalmente delegada, emitirá parecer com as conclusões técnico-científicas quanto a viabilidade do Projeto Técnico de Manejo, podendo propor condicionantes, e encaminha os autos à CGPT.

IV – A CGPT se manifestará no âmbito de suas competências e no caso de manifestação favorável ao Projeto Técnico de Manejo, elaborará minuta de portaria que autoriza o manejo comunitário de quelônios, realizará consulta à Procuradoria Federal Especializada-PFE e encaminhará o processo à Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial - DISAT;

V – Em caso de concordância, a DISAT submeterá a minuta de Autorização do Manejo Comunitário de Quelônios para deliberação da Presidência do ICMBio e posterior publicação da Portaria de Autorização no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As análises e manifestações de que tratam os incisos I e IV poderão ser realizadas conjuntamente pelo RAN, CGPT e outra instituição formalmente delegada.

Art. 11. Após a aprovação do Projeto Técnico e publicação em Portaria do ICMBio, o proponente estará apto a iniciar o manejo com base na cota inicial aprovada, caso tenha solicitado, ou apto a solicitar cota para o ano seguinte;

Art. 12. O proponente deverá apresentar à unidade organizacional do ICMBio o requerimento de cota anual de apanha de filhotes, mediante a apresentação do relatório técnico anual das atividades de proteção, monitoramento e manejo de quelônios, que subsidiarão a análise técnica.

§1º. O relatório técnico anual será objeto de análise técnica pela CGPT e RAN, ou instituição formalmente delegada, para previsão da cota anual de apanha de filhotes do ano subsequente.

§2º. A CGPT, após anuência da DISAT, emitirá autorização anual de apanha de filhotes na natureza, considerando a capacidade de suporte do manejo e as avaliações técnicas realizadas, conforme modelo de autorização, constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

Seção III – Do manejo comunitário de quelônios

Art. 13. Após a aprovação de proposta de manejo comunitário de quelônios pelo conselho deliberativo ou consultivo da unidade de conservação, na forma do Art. 7º desta Instrução Normativa, os locais de ocorrência dos sítios de desova das espécies de quelônios na unidade de conservação deverão ser classificados mediante a definição de áreas prioritárias para proteção e manejo de quelônios.

§1º. A avaliação das áreas prioritárias para proteção e manejo será realizada pelo RAN ou instituição formalmente delegada, mediante avaliação técnico-científica especializada, a partir das demandas apresentadas pelas comunidades interessadas.

§2º. Para a definição das áreas prioritárias para proteção e manejo deverão ser considerados aspectos ecológicos, socioeconômicos, culturais, gerenciais e operacionais das propostas de manejo das comunidades interessadas e as diretrizes, linhas de ação e informações obtidas pelos seguintes planos e programas institucionais de pesquisa e conservação e referenciais técnico-científico e metodológicos:

I - Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade – Monitona/ICMBio;

II - Plano Estratégico de Pesquisa e Gestão do Conhecimento – PEP/ICMBio;

III - Plano de Ação Nacional (PAN) para Conservação dos Quelônios Amazônicos – IBAMA/ICMBio;

IV - Programa Quelônios da Amazônia – PQA/IBAMA;

V - Programa de Conservação dos Crocodilianos e Quelônios Continentais Brasileiros (PROCROQUE) - RAN/ICMBio;

VI - Plano de Manejo ou outro instrumento de gestão da unidade de conservação federal - ICMBio;

VII - Avaliação das áreas prioritárias para o Programa de Manejo e Conservação de Quelônios nas Regiões Norte e Centro-oeste do Brasil – RAN/IBAMA;

VIII - Vulnerabilidade dos sítios de desova das espécies-alvo do PAN Quelônios Amazônicos, efetividade de políticas públicas e bases ecológicas para o manejo sustentável de quelônios amazônicos: sustentabilidade e alternativas às práticas de manejo – IBAMA/ICMBio;

IX – Programa Pé-de-pincha vinculado à Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

X- Áreas objeto da Resolução CEMAAM Nº 25, de 18 de agosto de 2017; entre outras fontes pertinentes.

Art. 14. As áreas prioritárias para proteção e manejo serão classificadas de acordo com as características das populações naturais das espécies-foco de quelônios e o interesse e histórico de manejo dessas espécies pelas comunidades beneficiárias, nas seguintes categorias:

I - área prioritária nível 1: área com presença de grandes populações ou populações ameaçadas local ou regionalmente, no âmbito da unidade de conservação, sem demanda social para o manejo ou histórico de proteção de sítios de desova pelas comunidades, indicada para a proteção e conservação restrita de quelônios;

II - área prioritária nível 2: área com alta abundância populacional e que possui histórico de proteção de sítios de nidificação pelas comunidades, indicada para conservação e manejo comunitário das espécies de quelônios;

III - área prioritária nível 3: área com média ou baixa abundância populacional em decorrência de ação antrópica, com histórico de proteção de sítios de nidificação pelas comunidades, indicada para conservação e manejo comunitário das espécies de quelônios, desde que adotadas medidas que visem a recuperação das populações naturais.

Parágrafo Único. As atividades de monitoramento das áreas reprodutivas deverão ser realizadas pela instituição proponente, considerando as possibilidades, sem prejuízo das competências do órgão gestor.

Art. 15. A autorização de apanha anual de filhotes será permitida apenas nas áreas prioritárias para proteção e manejo níveis 2 e 3, previamente estabelecidas de acordo com os Artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa.

Art. 16. A autorização de apanha anual de filhotes será de, no máximo, 10% dos filhotes de tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e, no máximo, 20% dos filhotes de traçajás (*P. unifilis*).

§1º. A autorização de apanha anual de filhotes terá validade de no máximo um ciclo reprodutivo, sendo intransferível e não cumulativa.

§2º. O quantitativo de filhotes monitorados e apanhados além dos limites por espécie previstos no *caput*, devem ser soltos na natureza, prioritariamente nas proximidades dos locais de nascimento.

§3º. Os filhotes apanhados na natureza deverão ser marcados individualmente na fase de recria com picotes, cortes, furos ou outro meio viável e de fácil verificação na borda dos escudos marginais da carapaça.

§4º. Situações imprevistas e adversas que comprometam o manejo reprodutivo e motivem a redução da cota ou mesmo o cancelamento da autorização para o manejo, deverão ser documentadas pelos agentes manejadores aos setores competentes para análise de viabilidade e decisão dos encaminhamentos.

Art. 17. Fica dispensada a formação de plantel de reprodutores e manutenção de área para a reprodução em cativeiro (sítios de nidificação semiartificiais ou artificiais), que será suprida pelos animais que desovam nos sítios reprodutivos naturais protegidos pelas comunidades beneficiárias.

Art. 18. A recria ou engorda dos filhotes de quelônios poderá ser realizada em cercados, tanques-rede, gaiolas, tanques escavados ou de alvenaria, ou qualquer outro meio conveniente às comunidades envolvidas, desde que forme recinto seguro e que atenda as exigências sanitárias e zootécnicas, devendo ainda permitir o controle da criação e possibilitar a captura e contagem dos animais.

Parágrafo único. O transporte de filhotes e a manutenção nas instalações de criação ocorrerão por conta do interessado, que deverá prover todos os meios necessários à sobrevivência dos filhotes.

Art. 19. A primeira biometria deverá ser realizada após 06 (seis) meses da apanha dos filhotes manejados, medindo-se o peso e o comprimento máximo retilíneo da carapaça dos espécimes.

Parágrafo único. Os procedimentos biométricos deverão ser repetidos, no mínimo semestralmente, utilizando-se amostragem mínima de 30 (trinta) animais por lote de cada ano.

Art. 20. No caso de morte, morbidez ou extravio de animais, o fato deverá ser documentado através de relatório técnico.

Parágrafo único. Constatada deficiência operacional no manejo comunitário, será exigido sua readequação em prazo que não excederá a 06 (seis) meses, sob pena de cancelamento da autorização para o manejo.

Art. 21. A execução do Projeto Técnico de Manejo deverá ser acompanhada pela gestão da unidade de conservação contando, quando necessário, com suporte técnico especializado do RAN, outro setor competente no ICMBio ou instituição formalmente delegada.

CAPÍTULO IV – DO ABATE, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 22. Para a comercialização dos animais manejados, deverão ser realizados os seguintes procedimentos pela instituição proponente do manejo comunitário de quelônios, que comporão relatório a ser apresentado aos órgãos competentes:

I - Realização da biometria dos animais de forma a garantir que tenham atingido o peso mínimo de 1,5kg para a espécie tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e de 1,0kg para as espécies tracajá (*P. unifilis*).

II - Identificação individual dos animais com lacre ou dispositivo com maior eficiência, especificamente adquirido para este fim, conforme previsto no Projeto Técnico;

III - Individualização dos lotes a serem comercializados em ambientes de fácil observação e captura;

IV - Solicitação da liberação do lote para comercialização pelo proponente, com antecedência mínima de 30 dias;

V - Solicitação da guia de transporte ao órgão competente, que deverá constar os dados do comprador e/ou do transportador;

VI - Viabilização e homologação dos lacres ou dispositivo com maior eficiência junto ao órgão competente.

Art. 23. O transporte de animais vivos somente será permitido mediante marcação individualizada dos animais, conforme estabelecido no inciso II do Art. 22, e acompanhado de nota fiscal e guia de transporte.

Parágrafo único. Nos casos em que os espécimes forem comercializados *in vivo* ou abatidos e eviscerados diretamente ao consumidor final, fica dispensada a guia de transporte, devendo os animais, durante todo o transporte, estarem marcados e acompanhados de comprovante fiscal ou recibo com identificação do criador, número de registro e número do lacre do animal, entre outras informações pertinentes.

Art. 24. Nos casos em que área de manejo e o abatedouro estejam vinculados a uma mesma pessoa jurídica e localizados na mesma comunidade ou unidade de conservação, fica dispensada a emissão de nota fiscal e a guia de transporte, no deslocamento entre criadouro e abatedouro, sendo exigido portar a Autorização Para o Manejo Comunitário de Quelônios.

Art. 25. O abate e processamento de animais provenientes do manejo comunitário de quelônios deverá ser realizado em abatedouro ou frigorífico devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 26. O processamento de partes, produtos e subprodutos de quelônios provenientes do manejo comunitário deverá atender legislação própria e a rotulagem deverá conter as informações exigidas na normatização específica para produtos de origem animal.

Art. 27. O transporte para comercialização de partes, produtos e subprodutos originados de animais provenientes do manejo comunitário de quelônios fica dispensado da guia de transporte, devendo estar acompanhado da nota fiscal.

CAPÍTULO V – DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 28. O Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios e respectivos relatórios anuais deverão ser registrados junto ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - Sisfauna ou sistema oficial para este fim, conforme regramento vigente.

Art. 29. Os dados quantitativos e demais informações do monitoramento ou manejo reprodutivo para conservação, vinculados ao Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios e respectivos relatórios anuais de atividades, deverão ser consolidados e tabulados pelo responsável técnico, preferencialmente em planilhas editáveis, e poderão ser cadastrados no Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade do Programa Monitora – Sismonitora, ou sistema oficial estabelecido para este fim.

Parágrafo Único. Compete ao RAN, outro setor competente no ICMBio ou instituição formalmente delegada, a homologação dos dados e informações a que se refere o *caput*.

Art. 30. Os dados e informações geradas pelo Projeto de Manejo Comunitário de Quelônios poderão ser utilizados pelo ICMBio e instituições parceiras na elaboração e publicação de relatórios, análises, apresentações, produtos científicos, processos de planejamentos para conservação e outras políticas públicas.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A instituição proponente e os responsáveis pelas atividades de manejo de quelônios respondem nas instâncias administrativa, civil e penal, nos casos de omissão, negligência e comprovação de fraude nas informações fornecidas e execução das atividades em desacordo com o Projeto Técnico de Manejo de Quelônios, inobservância ou não atendimento às normas legais vigentes.

Art. 32. As áreas prioritárias de conservação e manejo de quelônios, definidas conforme os Artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa passarão a ser parte integrante ou complementar do zoneamento do Plano de Manejo da unidade de conservação, devendo ser formalmente incluída no documento, por ocasião da elaboração ou revisão do planejamento da unidade de conservação.

Art. 33. Até que sejam incorporadas ao zoneamento do Plano de Manejo da unidade de conservação, as áreas prioritárias de conservação e manejo de quelônios definidas, ficarão sujeitas as seguintes regras de uso:

I - Fica restrito o exercício da pesca, proibido o uso de redes de espera e de arrasto, bem como métodos específicos para captura de quelônios, nos arredores dos sítios reprodutivos e de desova, de acordo com os períodos de agregação, cópula e nidificação específicos para cada região, estendendo de margem a margem nos rios, a menos de mil metros aquaviários, a montante e a jusante, inclusive a região frontal a partir das extremidades de cada praia ou área de reprodução.

II - Nas áreas em que houver sobreposição com acordos de pesca, manejo do pirarucu, manejo de crocodilianos ou outros usos autorizados, as regras deverão ser compatibilizadas de forma a não prejudicar nenhuma das atividades.

III - Fica proibido o uso dos sítios de desovas ou nidificação (p. ex., praias) para atividades de lazer, criação de animais, plantio e outras que possam inibir ou impedir a agregação e desova de quelônios, durante os períodos de agregação, cópula e nidificação específicos para cada região.

IV - As atividades educativas, de turismo ordenado e plantio de várzea poderão ser realizadas, desde que observado o Plano de Manejo da unidade de conservação ou em comum acordo com as comunidades que protegem os sítios reprodutivos de quelônios.

V - O trânsito de embarcações próximo aos sítios de desova de quelônios deverá ser feito, preferencialmente de forma controlada, pela margem oposta à área do sítio.

VI - Cada sítio reprodutivo protegido deve possuir placa ou bandeira sinalizadora para orientar as embarcações e a população em geral, a ser instalada pelo órgão gestor, pela instituição proponente ou comunidades que protegem a área.

VII - Ficam proibidas quaisquer outras atividades econômicas que possam causar poluição sonora, luminosa, por resíduos ou efluentes, com potencial impacto sobre a reprodução das espécies.

Art. 34. O órgão gestor da unidade de conservação, a entidade proponente, instituições parceiras e as comunidades que atuam no manejo de quelônios deverão promover e incentivar ações de educação ambiental, programas de conservação e outras atividades de proteção, pesquisa e monitoramento.

Art. 35. Caberá à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação supervisionar o atendimento às limitações, condições ou restrições estabelecidas na autorização para o manejo comunitário de quelônios e nas autorizações de cotas anuais de apanha de filhotes, devendo, caso se faça necessário, solicitar ao responsável técnico informações complementares.

Art. 36. Para o aprimoramento da aplicação desta normativa, readequações oportunas poderão ser submetidas na forma de orientações técnicas ou outros meios apropriados.

§1º. Para que outras modalidades de manejo para uso sustentável de base comunitária em Unidades de Conservação Federais sejam normatizadas, são demandados estudos técnicos experimentais com análise de efetividade que poderá ser validada por comissão científica, grupo ou comitê técnico definido sob demanda, ou ainda outra instância de competência técnica delegada pelo ICMBio, com consulta ao RAN sobre o pleito.

§2º. As eventuais propostas de outras modalidades de manejo de acordo com o parágrafo anterior deverão ser subsidiadas com relatórios técnicos de caracterização e avaliação quali quantitativa do sistema de manejo experimental, a devida caracterização das comunidades potencialmente interessadas, das Unidades de Conservação e da compatibilidade das espécies de quelônios de interesse, com a fundamentação científica, administrativa e legal pertinentes.

Art. 37. A autorização para o manejo comunitário de quelônios de que trata esta Instrução Normativa poderá ser revista a qualquer tempo pelo ICMBio, que, mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação estabelecidas e decidir pela suspensão ou pelo cancelamento da mesma, caso ocorra:

I - violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades autorizadas;

II - omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a emissão da autorização; e

III - riscos significativos à unidade de conservação ou às populações naturais das espécies manejadas e biodiversidade associada.

Parágrafo único: A modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, bem como a suspensão de quaisquer das autorizações, poderá ser realizada pela mesma instância ou superior a que a emitiu.

Art. 38. No caso de descumprimento dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, os detentores da autorização de manejo, serão advertidos e terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único: No caso da não regularização no prazo estabelecido ou reincidência, será solicitado o cancelamento da autorização de manejo.

Art. 39. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ouvidos a DISAT, CGPT e o RAN.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO DO HISTÓRICO DE PROTEÇÃO E MONITORAMENTO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Descrição das atividades realizadas de proteção e monitoramento dos sítios reprodutivos: importância do recurso para a região; como e quando começou o trabalho de proteção comunitária dos ninhos e filhotes de quelônios em praia(s) protegida(s) ou outro(s) sítio(s) de desova(s) pela(s) comunidade(s); como é feito o trabalho de proteção e monitoramento do(s) sítio(s) reprodutivo(s); principais etapas e época do ano que acontecem; ilustração com imagens das ações relatadas.

2. DADOS HISTÓRICOS DE PROTEÇÃO PELAS COMUNIDADES

2.1. Série histórica de informações na Unidade de Conservação

Série histórica de dados de proteção e monitoramento dos sítios reprodutivos de ninhos e filhotes de quelônios na unidade de conservação. Dados consolidados em tabelas (tabela-modelo 1) e gráficos da série temporal de ninhos e filhotes dos sítios de desovas monitorados.

Com suporte técnico especializado sempre que necessário, seja do RAN, outro setor competente no ICMBio ou de instituição parceira, demonstrar análise de tendência da série histórica de dados reprodutivos ou populacionais monitorados. O manejo comunitário de quelônios somente será realizado em locais cujas populações apresentem tendências das séries temporais de ninhos e filhotes crescentes ou estáveis, avaliando-se as demais variáveis ambientais e sociais, entre outras relacionadas, e ponderando-se tecnicamente as devidas ressalvas quando pertinente.

Tabela 1: Produção total anual de espécies de quelônios manejados da unidade de conservação....., no período de..... a

Ano	Tartaruga		Tracajá	
	Ninhos	Filhotes	Ninhos	Filhotes
Total				

Fonte:

2.2. Série histórica de informações para cada sítio de desova

Dados consolidados em tabelas (tabela-modelo 2) e gráficos das séries temporais de ninhos e filhotes de cada sítio de desova monitorado (praias, trechos de margens ou barrancos de rios, igarapés, lagos etc.).

Tabela 2: Dados de produção de tartarugas (*Podocnemis expansa*) e tracajás (*P. unifilis*) no sítio de desova (praia)/localidade.....protegido pela comunidade.....entre e 20.....

Ano	Sítios de desova	Tartaruga		Tracajá	
		Ninhos	Filhotes	Ninhos	Filhotes

Total					

Fonte:

3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS

Fichas de campo, fotografias, atas ou memórias de reuniões, materiais de divulgação, campanhas educativas, entre outros documentos pertinentes.

ANEXO II

INFORMAÇÕES BÁSICAS E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PROJETO TÉCNICO DE MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS

I. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO E DOCUMENTAÇÃO BÁSICA:

1. ENQUADRAMENTO – Manejo de quelônios sob o sistema *ranching* para fins comerciais. SUBMODALIDADE DE MANEJO (intensivo, semi-intensivo ou consorciado)
2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) ESPÉCIE(S) MANEJADA(S)
3. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PROPONENTE 3.1. Nome; 3.2. Natureza; 3.3. CNPJ; 3.4. Contatos; 3.5. Número do Cadastro Técnico Federal
4. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE PROPONENTE 4.1. Nome; 4.2 RG; 4.3. CPF; 4.4. Contato; 4.5. E-mail
5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 5.1. Nome; 5.2. RG; 5.3. CPF; 5.4. Número de registro no Conselho Profissional (quando couber); 5.5. Número Cadastro Técnico Federal; 5.6. Contato; 5.6. E-mail
6. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO 6.1. Nome; 6.2. Decreto de Criação; 6.3. Município(s)/Estado(s)
7. IDENTIFICAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO: 7.1. Quantidade de pessoas e famílias envolvidas; 7.2. Nome dos comunitários envolvidos por segmento do projeto e diferentes etapas da cadeia produtiva e a respectiva função exercida; 7.3. Caracterização básica do perfil socioeconômico e cultural dos agentes comunitários (idade, sexo, escolaridade, profissão ou ocupação principal etc.).
8. IDENTIFICAÇÃO DO ACESSO ÀS ÁREAS DE MANEJO

ANEXO III

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DO MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS

I. MEMORIAL TÉCNICO

1. ÁREA DE MANEJO

1.1. Descrição detalhada das atividades realizadas de proteção e monitoramento do(s) sítio(s) reprodutivo(s): a) importância do recurso quelônios para a região/comunidade(s); b) como e quando começou o trabalho de proteção comunitária dos ninhos e filhotes de quelônios na(s) praia(s) protegida(s) ou outro(s) sítio(s) de desova pela(s) comunidade(s); c) como é feito o trabalho de proteção e monitoramento, principais etapas e época do ano que acontecem; d) ilustração com fotografias e/ou esquematizações.

1.2 Classificação dos sítios de desova monitorados ou localidades de realização do manejo comunitário de quelônios, segundo os critérios de definição de áreas prioritárias para a conservação e manejo de espécies de quelônios.

1.3. Apresentar mapa(s) e imagem(s) de satélite (mínimo 1:100.000) do período de cotas mínimas, delimitando a(s) área(s) de manejo e quantificando a(s) área(s) do(s) corpo(s) hídrico(s) mais relevantes, com suporte, se necessário, técnico do Núcleo de Geoinformação do RAN ou outro setor do ICMBio ou instituição parceira. Critérios técnicos:

1. localização georreferenciada e forma de acesso a área de manejo em referência à unidade de conservação e às comunidades envolvidas;
2. planta baixa ou croqui georreferenciado dos recintos de criação;
3. Caracterização da área de manejo e descrição geral do ambiente e do sistema de criação, incluindo informações de campo, como: tipo de vegetação circundante, tipo de vegetação aquática, qualidade e disponibilidade de água, dados climáticos, período de cheia e vazante e comportamento do lençol freático, outros aspectos considerados relevantes.

1.4. Quando possível, indicar a localização da(s) régua(s) de medição de nível d'água mencionando a fonte utilizada, a frequência de amostragem e apresentação da tabela (em planilha impressa e eletrônica) com valores máximos e mínimos e seus respectivos meses/anos de ocorrência.

1.5. Quando possível, indicar localização dos medidores e frequência de amostragem de temperatura do ar e de precipitação pluviométrica, mencionando quando for o caso, a fonte utilizada, certificada por instituição competente. Para indicadores de temperatura informar em planilha os valores máximo e mínimo por mês e para precipitação informar em planilha o acumulado mensal.

1.6. Descrição detalhada das atividades de proteção e monitoramento dos sítios reprodutivos, que deverão ser adequadamente relatadas e comprovadas nos relatórios anuais, incluindo os avanços obtidos.

1.7. Definir locais e instalar placas indicativas nas áreas consideradas estratégicas para proteção e manejo de quelônios.

2. DESCRIÇÃO TÉCNICA DO MANEJO

Deverão ser apresentadas a proposta e metodologia de monitoramento, considerando as orientações técnicas e as recomendações protocolares do Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade (Monitora) para espécies de quelônios amazônicas, que integra o componente áreas alagáveis do Subprograma Aquático Continental (SAC) do Programa Monitora/ICMBio. Para a elaboração dos Relatórios Anuais deverão ser apresentados dados e informações obtidas do monitoramento, devidamente analisadas.

2.1. MONITORAMENTO DOS SÍTIOS DE DESOVA:

a) Apresentar os dados reprodutivos consolidados por estação reprodutiva, conforme Ficha de Campo- Biologia Reprodutiva – Anexo IV. Variáveis biológicas a serem monitoradas: quantidade de ninhinhos das espécies que desovam nas praias das regiões monitoradas; quantidade de fêmeas adultas (matrizes) e filhotes produzidos.

b) Estimativa da tendência populacional a partir da série histórica de dados de monitoramento reprodutivo ou populacional: tabela e gráfico da série temporal do número de ninhinhos e filhotes produzidos por espécie/localidade/sítio reprodutivo. Essa estimativa poderá ser realizada, se necessário, com suporte técnico especializado do RAN, outro setor competente no ICMBio ou instituição parceira.

c) Descrever as características dos sítios de desova quanto ao tipo de substrato e formação geomorfológica (cor, areia, argila, folhoso, praia, barranco etc.) e do estado dos ninhinhos: médias da profundidade e altura em relação à linha d'água (amostragem mínima de 30 ninhinhos); datas da desova e eclosão (amostragem mínima de 30 ninhinhos); número total de ovos por ninho (amostragem mínima de 30 ninhinhos); número de filhotes nascidos por ninho (amostragem mínima de 30 ninhinhos); número do total de ninhinhos e filhotes manejados por sítios de desova monitorado; dados de predação etc. Sempre que possível, fêmeas (matrizes) devem ser capturadas, medidas e marcadas (para avaliação do potencial reprodutivo e estudo populacional) e relacionadas aos seus respectivos ninhinhos (amostragem mínima indefinida).

d) Informar o número de agentes monitores ou manejadores, período de trabalho, quantidade e dimensões dos sítios monitorados (esforço de campo).

2.2. MONITORAMENTO POPULACIONAL:

Quando houver dados oriundos de estudos populacionais (dinâmica de populações) relativos à(s) espécie(s) de quelônio(s) manejada(s), além das informações do monitoramento reprodutivo, deverá ser descrito, de forma consolidada por espécie, suas informações populacionais, como: o método de levantamento utilizado; período de amostragem ou levantamento; nome do(s) corpo(s) hídrico(s) e demais localidades amostradas; coordenadas geográficas referenciais dos pontos de amostragem; distância ou área percorrida/amostrada; temperaturas do ar e da água inicial e final do dia de amostragem; o nível d'água no período de amostragem e, para cada espécie, deverão ser registrados: o número total de indivíduos observados ou capturados e recapturados, a estrutura de tamanho ou peso corporal e a razão sexual, entre outros aspectos populacionais avaliados.

2.3. IMPLEMENTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO MANEJO SUSTENTÁVEL DE QUELÔNIOS

a) descrição técnica detalhada do manejo e da estrutura física (tanques, represas, tanque-rede etc.) que dará suporte aos animais, incluindo: (i) definição da densidade relativa nos recintos de criação e da quantidade máxima potencial de criação de animais em sistema de confinamento (intensivo, semi-intensivo ou consorciado); (ii) aspectos qualitativos e quantitativos da alimentação a ser fornecida; (iii) sistema de criação específico ou consorciado com outros animais; (iv) origem e forma de renovação da água; (v) área molhada e área seca (rampa) para assoalhamento; (vi) área mínima e máxima dos espelhos d'água, quando se tratar de açudes ou barragens; (vii) demais aspectos detalhados do memorial descritivo das instalações dos recintos de criação; (viii) tipo de marcação individual a ser utilizada; (ix) aparatos utilizados para controle de fugas e prevenção de predadores, incluindo a descrição do plano de emergência para casos de fugas de animais, quando couber; (x) tipo de laque ou outro dispositivo de marcação a ser utilizado na identificação dos animais na fase de comercialização; (xi) demais aspectos zootécnicos e medidas higiênico-sanitárias estruturais; (xii) outros aspectos técnicos operacionais relevantes.

b) Realizar o controle dos recintos de criação: identificação do recinto, quantitativo de filhotes, local de origem, data de eclosão, número de filhotes mortos (Ficha de Campo - Controle do Recinto de Criação – Anexo IV).

c) Descrição da evolução do plantel considerando informações anuais do manejo: nº de filhotes autorizados, nº animais em cria (berçário ou viveiro), recria (engorda), nº de animais que atingiram peso para venda, nº de animais comercializados e taxa de mortalidade (Ficha de Campo - Evolução do Plantel - Anexo IV)

d) Apresentar cronograma de implantação do empreendimento.

3. COTA ANUAL DE APANHA DE FILHOTES:

Será definida proposta de cota inicial de apanha de filhotes recém-nascidos fundamentada no Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios e as cotas subsequentes serão estimadas com base nos dados apresentados nos Relatórios Técnicos Anuais, conforme histórico de monitoramento e proteção de sítios reprodutivos; e sistema de criação e manejo proposto para cada espécie por localidade monitorada.

4. BIOMETRIA DA PRODUÇÃO

4.1. Por amostragem, realizar medidas de tamanho (comprimento máximo retilíneo da carapaça) e peso corporal dos filhotes manejados no sistema de criação proposto por espécie em cada sítio de desova monitorado, para que o desenvolvimento ponderal da produção seja avaliado periodicamente.

5. LOCAIS DE VENDA DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

5.1 Especificar os produtos e subprodutos e seus respectivos pontos de venda (nome; endereço; CNPJ)

6. LOCAL DE ABATE (SE FOR O CASO)

6.1. Nome; 6.2. Endereço (localização geográfica, caso seja em área rural); 6.3. CNPJ; 6.4. Registro no MAPA ou entidade análoga em nível estadual) e Certificado de Inspeção Sanitária; 6.5. Autorizações SISFAUNA; 6.6. Autorizações de funcionamento.

7. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

7.1 Na elaboração dos relatórios técnicos anuais de atividades do manejo comunitário de quelônios, o responsável técnico em articulação com as instituições de pesquisa em atuação na área, deverão apresentar os principais resultados de pesquisa e desenvolvimento obtidos no período, se for o caso.

8. DESCRIÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO PROJETO

8.1 Apresentar no relatório técnico anual informações referentes à comercialização da produção (quantidade produzida, destino da produção, custo médio de produção, renda auferida, preço médio de venda etc.) e do consumo interno na comunidade.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS, TÉCNICAS E LEGAIS

10. ANEXOS

Apresentar Gráficos, planilhas de dados, fichas de campo, fotografias, vídeos, atas ou memórias de reuniões, materiais de divulgação, trabalhos científicos, campanhas educativas, acordos e cooperações, entre outros documentos pertinentes.

ANEXO IV

MODELOS DE FICHAS DE CAMPO

(as planilhas sugeridas consideram informações importantes para fins de monitoramento e manejo, porém apenas alguns dados são requisitos obrigatórios por esta normativa)

FICHA DE CAMPO - BIOMETRIA DE FILHOTES

MUNICÍPIO: ESTADO: ANO:
 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
 ÁREA DO PROJETO: RIO:
 ESPÉCIE:
 PRAIA(S) OU SÍTIO(S) REPRODUTIVO(S) DE ORIGEM:
 RESPONSÁVEL:

N.º Ninho	Data postura	Data transf.	Destino ninho (nome/coordenada)	Dados do ninho		Marcação da matriz		Biometria da matriz				Data eclosão
				Profund. (cm)	Altura de linha d'água (cm)	Registro/Código	Tipo	Comp. Carapaça (cm)	Larg. Carapaça (cm)	Peso (grama)	Coleta amostra (registro/código)	

FICHA DE CAMPO – BIOMETRIA DE FILHOTES

MUNICÍPIO: ESTADO: ANO:
 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
 ÁREA DO PROJETO: RIO:
 ESPÉCIE:
 PRAIA(S) OU SÍTIO(S) REPRODUTIVO(S) DE ORIGEM:
 RESPONSÁVEL:

N.º do ninho	Marcação do filhote		Biometria		Observações (descrever alteração corporal, origem do ninho, se natural ou transferido etc.)
	Registro/código	Tipo	Compr.	Peso	

			Carapaça (cm)	(gramas)	

FICHA DE CAMPO – DADOS AMBIENTAIS
(NÍVEL D'ÁGUA, TEMPERATURA E UMIDADE RELATIVA DO AMBIENTE)

MUNICÍPIO: ESTADO: ANO:
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
ÁREA DO PROJETO: RIO:
ESPÉCIE:
PRAIA(S) OU SÍTIO(S) REPRODUTIVO(S) DE ORIGEM:
RESPONSÁVEL:

Data	Nível d'água	Temp. Máx (°C)	Temp. Mín. (°C)	Umid. Máx. (°C)	Umid. Mín. (°C)

FICHA DE CAMPO
EVOLUÇÃO DO PLANTEL DA CRIAÇÃO

Item/Instalação	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	TOTAL
Nº. de filhotes autorizados						
Recintos para cria (berçários)						
Recintos de recria (engorda)						
Animais que atingiram peso para venda						
Animais mortos na criação *						
Animais Comercializados						
Total						

* Considera-se 05 % (cinco por cento) de taxa de mortalidade dos animais confinados no 1º ano no criadouro.

FICHA DE CAMPO – CONTROLE DOS RECINTOS DE CRIAÇÃO

MUNICÍPIO:

ESTADO

ANO:

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

ÁREA DO PROJETO:

RIO:

ESPÉCIE(S):

TÉCNICO RESPONSÁVEL:

LOCAL DE INSTALAÇÃO DO RECINTO:


DESCRIÇÃO DO RECINTO (DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS):

DESCRIÇÃO DO TRATO DADO AOS FILHOTES (ALIMENTAÇÃO, RENOVAÇÃO DE ÁGUA, DENSIDADE DE FILHOTES ETC.):

Nº. da divisão (parcela, tanque, represa)	Nº. de filhotes	Local de origem	Data da eclosão (emergência dos filhotes dos ninhos)	Data da chegada no criatório	Nº. de filhotes mortos no recinto	Data de vistoria	Observações

ANEXO V – MODELOS DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL	
Autorização n°:	Processo n°:
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os trâmites da Instrução Normativa ICMBio nº###/2021 e uma vez atendidas as limitações e/ou restrições abaixo listadas, autoriza o PLANO DE MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS , na Unidade de Conservação federal abaixo identificada.	
Unidade de Conservação (Nome/Ato de Criação):	
Instituição proponente: CNPJ:	
Endereço:	
Telefones de contato:	
Responsável Técnico:	CPF:
	Registro no Conselho Profissional n°:
Área de Manejo (identificação da localidade):	
Validade da Autorização:	
Cota de apanha de filhotes do(s) sítio(s) de desova monitorado(s) para o primeiro ano:	
Condicionantes Gerais:	
1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento dos subprodutos no Manejo;	
2. Mediante decisão motivada, o ICMBio poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:	
a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;	
b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente autorização, e	
c) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;	
3. O ICMBio deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação;	
4. A Instituição proponente deverá encaminhar ao ICMBio, especificamente para a unidade de conservação manejada, para conhecimento, registro e acompanhamento, todas as licenças ambientais que se fizerem necessárias, assim que forem emitidas;	
5. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito à penalidade prevista na Legislação Ambiental vigente.	
Condicionantes Específicas (quando pertinente):	
Local, Data.	Autoridade/Cargo

AUTORIZAÇÃO PARA COTA ANUAL DE APANHA DE FILHOTES NO ÂMBITO DE MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE AUTORIZAÇÃO ANUAL DE APANHA (COLETA) DE FILHOTES RECEM-NASCIDOS EM SÍTIOS PROTEGIDOS E MONITORADOS, NO ÂMBITO DE MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL	
Autorização de Apanha n°:	Plano de Manejo de quelônios Processo n°:
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os trâmites da Instrução Normativa ICMBio nº###/2021 e uma vez atendidas as limitações e/ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA A APANHA DE FILHOTES NO ÂMBITO DE MANEJO COMUNITÁRIO DE QUELÔNIOS , na Unidade de Conservação federal abaixo identificada.	
Unidade de Conservação (Nome/Ato de Criação):	
Instituição proponente: CNPJ:	
Endereço:	
Telefones de contato:	
Responsável Técnico:	CPF:
	Registro no Conselho Profissional (quando couber) n°:
Área de manejo (identificação da localidade):	
Cota de apanha para o período:	
Período de validade da Autorização:	
Período de apanha:	
Espécie	Quantidade de filhotes
Condicionantes Gerais:	
1. Serão apanhados (coletados) da natureza apenas filhotes recém-nascidos oriundos de sítios protegidos e monitorados pelos agentes manejadores, correspondentes para cada espécie.	
2. O quantitativo de indivíduos da cota de apanha e o período de extração de indivíduos poderão ser revistos pelo ICMBio, mediante decisão motivada.	
3. A extração de indivíduos somente será realizada durante o período de nascimento e emergência dos filhotes dos ninhos em sítios de desovas protegidos e monitorados.	
4. A captura e o transporte de animais serão realizados por agentes manejadores treinados, prevenindo e mitigando a morbidez e mortalidade, seguindo as melhores orientações metodológicas de boas práticas referenciadas em: Balestra, R.A.M. (org.). 2016. Manejo conservacionista e monitoramento populacional de quelônios amazônicos. Brasília-DF: Ibama. 136p.	
Condicionantes Específicas (quando pertinente):	
Local, Data.	Autoridade/Cargo

AMANDA DE SOUSA DE LIMA

Coordenadora COPROD



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Castro Simanovic, Presidente**, em 07/04/2022, às 06:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **10597397** e o código CRC **71CE04F4**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



Criado por [02377643183](#), versão 29 por [79399290115](#) em 01/04/2022 09:34:48.